



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600194-98.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REQUERENTE: JOSE EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PATOS - PB, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

Advogado do(a) IMPUGNANTE: VILSON LACERDA BRASILEIRO - PB4201

IMPUGNADO: JOSE EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de **JOSÉ EDMILSON RODRIGUES DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45123, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de PATOS.

Publicado o edital, o PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA apresentou impugnação, aduzindo inelegibilidade, vez que o *"...requerente é, contudo, INELEGÍVEL, uma vez que, ostenta condenações criminais com trânsito em julgado, incidindo nas hipóteses do art. . Art. 1º, I, "e" da LC 64/90 .*

Citado, o impugnado contestou o feito, aduzindo a ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória, bem como existência de todas as certidões negativas criminais.

Autos ao MPE, que se manifestou pelo acolhimento da impugnação para fins de reconhecer a inelegibilidade aduzida.

A serventia certificou nos autos a irregularidade da documentação apresentada, apresentando as informações detalhadas, (id 122447463). (art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 1º, I, e), 1, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Consta nos autos que o impugnado sofreu condenação penal pelo crime previsto no art. 171, § 3º do CP, processo nº 000578- 19.2014.4.05.8205 que tramitaram perante à Justiça Federal, contudo, pela certidão de id 122570175 e documento de id 122570177, observa-se que houve o reconhecimento da prescrição retroativa, encontrando-se o processo em grau de recurso especial, admitido em 20/08/2024, conforme consulta dos autos nesta ocasião.

Noticia a impugnação que o representado ostenta condenações perante a Justiça comum em duas guias de execução penal, a 8000280-97.2019.8.15.0251 e 000594-23.2016.8.15.0531, com declaração da prescrição naquela e extinção da punibilidade desta.

Ainda é trazido aos autos informe de outra condenação criminal pela prática do delito do art. 171, § 3º do CP, oriunda da 14ª vara Federal de Patos nos autos (000122798.2011.4.05.8201), e mantida a condenação pelo TRF5ª região, de modo que, neste caso, observa-se a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, 1 da LC 64/90, já que o impugnado fora condenado em segunda instância, conforme observado por esta magistrada em consulta aos autos no PJE.

E, neste particular, em que pese o impugnado sustentar que o delito ocorrera antes da vigência da LC 64/90, há muito a questão foi superada, vejamos:

“[...] Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado. Posse de munição de uso restrito. Alteração introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no texto legal do art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos). Natureza hedionda caracterizada. Indeferimento do registro de candidatura. [...] 1. **O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as

condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido". 3. A exegese mais consentânea com a finalidade da norma inserta na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e o seu respectivo arcabouço normativo é a de que a alteração legislativa visou precipuamente aumentar a pena do crime de posse ou porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido, que passou a ser previsto no § 2º do art. 16 da Lei 10.826/2003, sem contudo retirar os crimes relacionadas ao porte de armas e munições de uso restrito do rol de crimes hediondos. 4. Na hipótese, o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 - posse de munição de uso restrito -, classificado como hediondo, não tendo ainda transcorrido o prazo de 8 anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, que se deu em 4/6 /2021, a atrair, portanto, o reconhecimento da sua inelegibilidade, com base no art. 1º, I, e, 7, da Lei Complementar 64/1990, com o consequente indeferimento do seu registro de candidatura [...]"

[\(Ac. de 23.3.2023 no AgR-RO-EI nº 060051116, rel. Min. Ricardo Lewandowski.\)](#)

Ademais, embora tenha sido apresentado nos autos certidões criminais, id m. 122390979, Em simples consulta ao Site da Justiça Federal e ao PJE, é possível verificar que o impugnado possui condenação em primeira e segunda instância por crime contra a Administração pública (art. 171, § 3º do CP), de modo que encontra-se presente sua inelegibilidade, isso é fato.

Verifica-se que não há dúvidas de que os delitos contra a ordem administração pública inserem-se nas previsões legais de inelegibilidade, pelo que se impõe o acolhimento da impugnação.

ISTO POSTO, Acolho a impugnação ofertada, pelo que INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE EDMILSON RODRIGUES DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador pela Federação PSDB CIDADANIA - PSDB/ CIDADANIA, em face da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 c/c art. 15, III, CF (condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 000122798.2011.4.05.8201.

Atualize-se a situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Adote a serventia as providências de praxe.

Patos, 28 de agosto de 2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza Eleitoral- 28ª Zona Eleitoral